

à SEAP/DPE, em 02/08/21).

17.924.578-7/21 - “De acordo com os elementos de cognição constantes no presente protocolado e considerando a delegação de competência publicada no DIOE nº 9911, de 19/03/2017, **EXCEPCIONALIZO** a regra administrativa do art. 1º do Decreto nº 1162/2015 para autorizar a tramitação do presente expediente, visando à adequada instrução e formação do juízo de conveniência e oportunidade para futura deliberação governamental. PUBLIQUE-SE e encaminhe-se à DPE/SEAP para demais providências. Em 02/08/21”. (Enc. proc. à SEAP/DPE, em 02/08/21).

17.924.290-7/21 - “De acordo com os elementos de cognição constantes no presente protocolado e considerando a delegação de competência publicada no DIOE nº 9911, de 19/03/2017, **EXCEPCIONALIZO** a regra administrativa do art. 1º do Decreto nº 1162/2015 para autorizar a tramitação do presente expediente, visando à adequada instrução e formação do juízo de conveniência e oportunidade para futura deliberação governamental. PUBLIQUE-SE e encaminhe-se à DPE/SEAP para demais providências. Em 02/08/21”. (Enc. proc. à SEAP/DPE, em 02/08/21).

17.470.371-0/21 - “De acordo com os elementos de cognição constantes no presente protocolado e considerando a delegação de competência publicada no DIOE nº 9911, de 19/03/2017, **EXCEPCIONALIZO** a regra administrativa do art. 1º do Decreto nº 1162/2015 para autorizar a tramitação do presente expediente, visando à adequada instrução e formação do juízo de conveniência e oportunidade para futura deliberação governamental. PUBLIQUE-SE e encaminhe-se à DPE/SEAP para demais providências. Em 02/08/21”. (Enc. proc. à SEAP/DPE, em 02/08/21).

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

17.927.505-8/21 - “De acordo com elementos constantes no PROTOCOLADO nº 17.927.505-8, **EXCEPCIONALIZO** as regras administrativas previstas no art. 14, §1º, I, II e III do Decreto nº 2.428/2019, visando atender as necessidades da Controladoria Geral do Estado - CGE especificamente retratadas no protocolado. A autorização supra avalizou a questão do mérito administrativo (conveniência e oportunidade). A análise das questões financeiras e orçamentárias, assim como demais elementos técnicos é de competência do Titular do Órgão solicitante. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE à Origem. Em 02/08/21”. (Enc. proc. à CGE, em 02/08/21).

119307/2021

Casa Civil

ESTADO DO PARANÁ

CASA CIVIL

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO nº 076

Regulamenta a aplicação da penalidade de advertência por escrito no Estado do Paraná.

O Conselho Estadual de Trânsito do Paraná – CETRAN – PR, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14 da Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o Decreto Estadual n. 1.791/2011, que institui o Conselho e aprova o seu Regimento Interno;

Considerando as alterações trazidas ao artigo 267 do CTB pela Lei Federal n. 14.071/2020, que entrou em vigor no dia 12 de abril de 2021;

Considerando o contido na Resolução n. 845/2021 do Conselho Nacional de Trânsito, que traz alterações nos procedimentos para aplicação das penalidades de advertência por escrito e multa;

Considerando a necessidade de padronizar as regras para aplicação da penalidade de advertência por escrito no Estado do Paraná;

Considerando o contido no protocolo integrado n. 17.666.540-8.

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta as regras e procedimentos para aplicação da penalidade de advertência por escrito em todos os Órgãos Executivos e Rodoviários de Trânsito Estaduais e Municipais do Estado do Paraná.

Art. 2º. Deverá ser aplicada de ofício a penalidade de advertência por escrito, para todas as infrações de natureza média ou leve, lavradas a partir do dia 12/04/2021, independentemente de provocação do infrator, caso este não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses, observadas as regras constantes nos anexos I e II desta Resolução.

Art. 3º. É cabível a aplicação da penalidade de advertência por escrito para pessoa jurídica ou pessoa física não habilitada, apenas nas infrações de responsabilidade do proprietário, conforme anexos I e II desta Resolução.

§ 1º Quanto as infrações de responsabilidade do condutor, o proprietário ao ser notificado da autuação, deverá indicar o real infrator, e assim, caso ocorra esta indicação, se o mesmo atender ao previsto no artigo 267 do CTB e ao disposto nesta Resolução, deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito ao condutor.

§ 2º Na hipótese de principal condutor vinculado ao RENAVAL do veículo nos termos do estabelecido na Lei n. 13.495/2017, nas infrações de responsabilidade do condutor, caso não ocorra outra indicação, o principal condutor será considerado o real infrator para fins de aplicação da penalidade de advertência por escrito.

§ 3º Caso o proprietário do veículo pessoa jurídica não faça a indicação do condutor, **NÃO HAVERÁ** aplicação da penalidade de advertência por escrito, e ainda, nos termos do previsto no § 8º do art. 257 do CTB combinado com a Resolução do CONTRAN n. 710/2017, além da multa originária, deverá ser aplicada também a multa NIC (por não indicação do condutor infrator).

Art. 4º. Não é cabível a aplicação da penalidade de advertência por escrito para veículos registrados no exterior.

Parágrafo único. Também não fará jus a penalidade de advertência por escrito, condutores não habilitados ou habilitados no exterior, nas infrações de responsabilidade do condutor.

Art. 5º. Caso haja defesa prévia protocolada para a autuação, independentemente de solicitação, a Autoridade de Trânsito ao verificar a regularidade e consistência do auto de infração, deverá conceder a advertência por escrito como resultado da defesa, se cumpridos os requisitos previstos no artigo 267 do CTB e ao disposto nesta Resolução, e assim, impor a penalidade de advertência por escrito.

Art. 6º. Para fins de análise dos requisitos para aplicação da penalidade de advertência por escrito, deverá ser considerada apenas a infração referente à qual foi encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades nos termos do artigo 290 do CTB.

Art. 7º. Considerando que a advertência por escrito é uma penalidade prevista no artigo 256, inciso I e artigo 267, ambos do CTB, caberá recurso em 1ª e 2ª instâncias contra esta penalidade.

Parágrafo único. O recurso interposto tempestivamente contra a penalidade de advertência por escrito, deverá receber efeito suspensivo e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de aplicação de advertência por escrito em outra infração média ou leve, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

Art. 8º. É nula a penalidade de multa, bem como as pontuações e demais penalidades decorrentes desta, imposta quando o infrator atender os requisitos para aplicação da penalidade de advertência por escrito previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. A nulidade prevista no *caput* poderá ser reconhecida em qualquer fase recursal, com o respectivo deferimento do recurso e arquivamento da penalidade.

Art. 9º. Nos termos da nova redação do artigo 282 do CTB trazida pela Lei n. 14.071/2020, para os autos de infração lavrados a partir de 12/04/2021, nos casos em que não for apresentada defesa prévia tempestiva, a Autoridade de Trânsito deverá impor a penalidade em até 180 dias, contados da data da autuação, todavia, se for apresentada defesa prévia tempestiva, este prazo será de 360 dias.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos previstos no *caput* ensejará na decadência do direito de impor a penalidade, que deverá ser reconhecida de ofício pela Autoridade de Trânsito, com o arquivamento do auto de infração e das respectivas penalidades decorrentes deste.

Art. 10. Para as infrações de natureza média ou leve cometidas antes de 12/04/2021, aplica-se a legislação vigente na data da autuação, sendo assim, a penalidade de advertência por escrito poderá ser imposta, mediante provocação do infrator na defesa prévia, não sendo este reincidente na mesma infração nos últimos doze meses, quando a Autoridade de Trânsito, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, ficando

revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Curitiba-PR, 02 de agosto de 2021.

Felipe Augusto Amadori Flessak
Presidente

Wagner Mesquita de Oliveira Vice-Presidente e Conselheiro	Gizele Aparecida Tibes Siqueira Secretária
Ananias Soares Vieira Conselheiro	Caroline Pires Pereira Vianna Conselheira
Carlos Alberto Gebrin Preto Conselheiro	Carlos Humberto Zanetti Conselheiro
Carlos Roberto Campana Conselheiro	Cecy Yara Rivabem Viana Conselheira
Colmar Petreli Chinasso Neto Conselheiro	Daniella Gonini de Mattos Leão Conselheira
Daniel Wesley Vilas Bôas Rocha Conselheiro	Fernando Furiatti Sabóia Conselheiro
Glenio Marcelo Cogo Conselheiro	Ismael de Oliveira Conselheiro
João Carlos Ortega Conselheiro	Leon Grupenmacher Conselheiro
Leonardo Bueno Carneiro Conselheiro	Luiz Fernando de Souza Jamur Conselheiro
Márcio Fernando Nunes Conselheiro	Marcio Correa Conselheiro
Mário Henrique do Carmo Conselheiro	Nanci Ribeiro de Camargo Conselheira
Nestor Werner Júnior Conselheiro	Paulo Francisco Coelho Soares Conselheiro
Hudson Leônico Teixeira Conselheiro	Wellenton Joserli Selmer Conselheiro
Rômulo Marinho Soares Conselheiro	Ana Paula Felini Constantino Assessora Jurídica
Thyago Antonio Pigatto Caus Assessor Jurídico	Elba Cássia Boeno Paes Gomes Escrivã do Cartório

ANEXO I – Resolução 076/2021

PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PESSOA FÍSICA			
Responsável pela infração	Indicação do condutor (só é relevante para infrações de responsabilidade do condutor)	Análise prontuário e/ou CPF	Concede ou não advertência
1	Infração de responsabilidade do condutor Não indicou o condutor	Análise prontuário e/ou CPF do proprietário na base do Paraná e no RENAINF	Não existindo nenhuma outra infração nos últimos 12 meses aplica de forma automática a advertência por escrito
2	Infração de responsabilidade do condutor Não indicou o condutor	Proprietário NÃO habilitado	Não concede advertência - aplicação da penalidade de multa
3	Infração de responsabilidade do condutor Foi indicado o condutor	Análise prontuário e/ou CPF do condutor na base do Paraná e no RENAINF	Não existindo nenhuma outra infração nos últimos 12 meses aplica de forma automática a advertência por escrito
4	Infração de responsabilidade do condutor Auto com abordagem - consta o condutor no AIT	Análise prontuário e/ou CPF do condutor na base do Paraná e no RENAINF	Não existindo nenhuma outra infração nos últimos 12 meses aplica de forma automática a advertência por escrito
5	Infração de responsabilidade do condutor Auto com abordagem - consta o condutor no AIT	Condutor NÃO habilitado	Não concede advertência - aplicação da penalidade de multa
6	Infração de responsabilidade do condutor Foi indicado o condutor	Condutor habilitado em outro país	Não concede advertência - aplicação da penalidade de multa
7	Infração de responsabilidade do condutor Auto com abordagem - consta o condutor no AIT	Condutor habilitado em outro país	Não concede advertência - aplicação da penalidade de multa
8	Infração de responsabilidade do proprietário É irrelevante o condutor - a responsabilidade é sempre do proprietário	Análise prontuário e/ou CPF do proprietário na base do Paraná e no RENAINF	Não existindo nenhuma outra infração nos últimos 12 meses aplica de forma automática a advertência por escrito

9	Infração de responsabilidade do proprietário	É irrelevante o condutor - a responsabilidade é sempre do proprietário	Proprietário NÃO habilitado - Análise do histórico do CPF na base do Paraná e RENAINF	Não existindo nenhuma outra infração nos últimos 12 meses aplica de forma automática a advertência por escrito
Obs: No caso de veículo ou condutor registrado em outra Unidade da Federação, deverá ser feita a análise pelo CPF e/ou prontuário (pessoa física) ou CNPJ (pessoa jurídica) junto a base Nacional e a concessão ou não da penalidade de advertência por escrito se dará com base nas informações ali constantes.				

ANEXO II – Resolução 076/2021

PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PESSOA JURÍDICA			
Responsável pela infração	Indicação do condutor (só é relevante para infrações de responsabilidade do condutor)	Análise prontuário, CPF ou CNPJ	Concede ou não advertência
1	Infração de responsabilidade do condutor Não indicou o condutor	Aplica-se a multa NIC (§ 8º do art. 257 do CTB)	Não concede advertência - aplicação da penalidade de multa
2	Infração de responsabilidade do condutor Foi indicado o condutor	Análise prontuário e/ou CPF do condutor na base do Paraná e no RENAINF	Não existindo nenhuma outra infração nos últimos 12 meses aplica de forma automática a advertência por escrito
3	Infração de responsabilidade do condutor Auto com abordagem - consta o condutor no AIT	Análise prontuário e/ou CPF do condutor na base do Paraná e no RENAINF	Não existindo nenhuma outra infração nos últimos 12 meses aplica de forma automática a advertência por escrito
4	Infração de responsabilidade do condutor Auto com abordagem - consta o condutor no AIT	Condutor NÃO habilitado	Não concede advertência - aplicação da penalidade de multa
5	Infração de responsabilidade do condutor Foi indicado o condutor	Condutor habilitado em outro país	Não concede advertência - aplicação da penalidade de multa
6	Infração de responsabilidade do condutor Auto com abordagem - consta o condutor no AIT	Condutor habilitado em outro país	Não concede advertência - aplicação da penalidade de multa
7	Infração de responsabilidade do proprietário É irrelevante o condutor - a responsabilidade é sempre do proprietário	Análise do histórico do CNPJ na base do Paraná e no RENAINF	Não existindo nenhuma outra infração nos últimos 12 meses aplica de forma automática a advertência por escrito
Obs: No caso de proprietário pessoa jurídica, para as infrações de responsabilidade do proprietário, se médias ou leves, deverá ser analisado o histórico do CNPJ na base Estadual e na base RENAINF (vai analisar o histórico de infrações para todas as placas vinculadas ao CNPJ em que já encerrou a instância administrativa) - se para aquele CNPJ não existir nenhuma outra infração nos últimos 12 meses, deverá ser aplicada de forma automática a penalidade de advertência por escrito.			

119431/2021

RESOLUÇÃO nº 747

O CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, nos termos do Decreto nº 3.533, de 29 de novembro de 2019, a servidora ELIANE DE OLIVEIRA, RG nº 7.548.070-9, nomeada pelo Decreto nº 7.607 de 11 de maio de 2021, no Instituto Paranaense de Ciência do Esporte/Paraná Esporte, e transferida para a Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura – SECC, para exercer suas atividades junto ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Eventuais despesas da servidora designada com diárias e passagens ficarão a cargo do órgão de destino.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 02 de agosto de 2021.

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

119471/2021

RESOLUÇÃO nº 748

O CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolado nº 17.892.221-1,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada, a partir de 18 de agosto de 2021, a Resolução nº 329 de 27 de março de 2020, que designou o servidor JUNI BORJA KUCHENNY RG nº 1.180.175-7, para exercer suas atividades junto à Paraná Edificações – PRED.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 02 de agosto de 2021.

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

119474/2021